AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984724 - AM (2022/0032999-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA - AM001667
		NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302
		THIAGO OLIVEIRA COSTA - PR083060
AGRAVADO	:	LUCIA QUEIROZ DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS RAIMUNDO FARIA BATISTA - AM009373

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO SUCESSIVAMENTE RENOVADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS DEVIDAS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, c/c pagamento de FGTS ajuizada contra o Estado do Amazonas. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, para modificar em parte a sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O recurso especial foi inadmitido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Documento eletrônico VDA33897405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 20/09/2022 12:52:13
Código de Controle do Documento: 589924bf-0bc2-401d-adbf-6af36d00297b

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Quanto à alegação de inobservância dos arts. 5º e 93 da CRFB, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33897405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 20/09/2022 12:52:13
Código de Controle do Documento: 589924bf-0bc2-401d-adbf-6af36d00297b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984724 - AM (2022/0032999-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA - AM001667
		NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302
		THIAGO OLIVEIRA COSTA - PR083060
AGRAVADO	:	LUCIA QUEIROZ DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS RAIMUNDO FARIA BATISTA - AM009373

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO SUCESSIVAMENTE RENOVADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS DEVIDAS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, c/c pagamento de FGTS ajuizada contra o Estado do Amazonas. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, para modificar em parte a sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O recurso especial foi inadmitido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Documento eletrônico VDA33569812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:06:18
Código de Controle do Documento: 5444cd9b-9558-460f-b263-1ef32bc536a1

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Quanto à alegação de inobservância dos arts. 5º e 93 da CRFB, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, c/c pagamento de FGTS ajuizada por Lúcia Queiroz da Silva Faria contra o Estado do Amazonas.

Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, para modificar em parte a sentença. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> EMENTA- PROCESSO CIVIL- REMESSA NECESSÁRIA— CONTRATO TEMPORÁRIO-SUCESSIVAS RENOVAÇÕES -NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, FGTS, 13° SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS, REFERENTE AO ANO DE 2016-REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA33569812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:06:18
Código de Controle do Documento: 5444cd9b-9558-460f-b263-1ef32bc536a1

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

> No entanto, ao julgar a remessa necessária, a Terceira Câmara Cível não analisou a sentença modificada pela decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Amazonas. Nesse sentido, manteve equivocadamente a condenação ao 13° salário com base na sentença.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Veja-se que o Recurso Especial foi manejado em face de Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, na análise da Remessa Necessária nº 0630581-31.2018.8.04.0001, manteve a condenação do Estado ao pagamento do 13° salário do ano de 2016, em patente contradição à sentença reformada pelo juízo de 1º instância que, no julgamento de Embargos Declaratórios, reconheceu o pagamento da referida verba trabalhista.
>
> [...]
>
> Resta evidente, portanto, que restou contraditório o acórdão da Terceira Câmara Cível do TJAM no ponto em que se refere ao pagamento de 13º salário de 2016 à Agravada, dando azo à interposição dos Embargos Declaratórios nº 0002857-02.2021.8.04.0000, que foram rejeitadoNão há violação do 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunala quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.s, não restando providência outra senão a interposição do Recurso Especial que ora se pretende levar ao exame dessa Corte Superior.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA33569812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:06:18
Código de Controle do Documento: 5444cd9b-9558-460f-b263-1ef32bc536a1

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à alegação de inobservância dos arts. 5º e 93 da CRFB, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal

Documento eletrônico VDA33569812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:06:18
Código de Controle do Documento: 5444cd9b-9558-460f-b263-1ef32bc536a1

reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33569812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/08/2022 18:06:18
Código de Controle do Documento: 5444cd9b-9558-460f-b263-1ef32bc536a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.984.724 / AM

Número Registro: 2022/0032999-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002857-02.2021.8.04.0000 00028570220218040000 06305813120188040001 28570220218040000 63058131200880400 01

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	:	LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA - AM001667
		NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302
		THIAGO OLIVEIRA COSTA - PR083060
RECORRIDO	:	LUCIA QUEIROZ DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS RAIMUNDO FARIA BATISTA - AM009373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS /FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LIBERAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA - AM001667
		NATASHA YUKIE HARA DE OLIVEIRA - AM007302
		THIAGO OLIVEIRA COSTA - PR083060
AGRAVADO	:	LUCIA QUEIROZ DA SILVA FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS RAIMUNDO FARIA BATISTA - AM009373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA33892899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 06:20:04
Código de Controle do Documento: 2484aa1f-ce62-46dd-80d0-f151d47fd483

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33892899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 06:20:04
Código de Controle do Documento: 2484aa1f-ce62-46dd-80d0-f151d47fd483